

## Leia no portal do TJRJ

- ✓ [Atos oficiais](#)
- ✓ [Aviso 15/15 - \(Conflito\)](#)
- ✓ [Biblioteca](#)
- ✓ [Ementário](#)
- ✓ [Informativo de Suspensão...](#)
- ✓ [Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)
- ✓ [Revista Jurídica](#)
- ✓ [Súmula TJRJ](#)

## Informativos

- ✓ [STF nº 877](#)
- ✓ [STJ nº 609](#)

## NOTÍCIAS TJRJ

**Justiça decreta prisão preventiva de Rogério 157 e mais quatro traficantes**

**Juiz vai analisar pedido para que Nem continue no presídio federal**

**TJRJ decide que paciente seja indenizado por plano de saúde**

**Estado do Rio terá de pagar indenização por foto de bebê**

**Justiça do Rio recorre ao STJ para manter miliciano fora do estado**

**TJRJ alerta municípios sobre risco de sanções por inadimplência no pagamento de precatórios**

**Outras notícias...**

Fonte: DGCOM



## NOTÍCIAS STF

**Segunda Turma admite que MP requisite informações bancárias de município do CE**

Por unanimidade, a Segunda Turma entendeu que o Ministério Público tem legitimidade para requisitar, diretamente às instituições financeiras, informações bancárias de município. A decisão se deu na conclusão do julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 133118, no qual o prefeito do Município de Potengi (CE) pedia o trancamento de ação penal em curso no Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE), alegando que foi instaurada a partir do levantamento de sigilo bancário de particulares por requisição apenas do Ministério Público.

O prefeito, Samuel Alencar, é acusado da prática dos crimes de associação criminosa, fraude a licitação, lavagem de dinheiro e peculato. Diante da existência de indícios da prática de ilícitos penais com verbas públicas, o Ministério Público do Ceará (MP-CE) requisitou diretamente ao Banco do Brasil cópias de extratos bancários e microfilmagens da conta corrente do município e de fitas de caixa para apuração do real destino das verbas.

O julgamento teve início em outubro de 2016, quando o relator, ministro Dias Toffoli, votou pelo desprovimento do recurso (leia a íntegra do voto). Segundo ele, o poder do MP de requisitar informações bancárias de conta corrente da prefeitura “compreende, por extensão, o acesso aos registros das operações bancárias realizadas por particulares a partir das verbas públicas creditadas naquela conta”, a fim de se ter acesso ao real destino dos recursos públicos.

Na sessão desta terça-feira (26), o caso voltou à pauta com o voto-vista do ministro Alexandre de Moraes, que seguiu o relator, assinalando que não se trata de quebra de sigilo, mas do poder do Ministério Público de requisitar informações sobre contratos públicos do Banco do Brasil.

O ministro Ricardo Lewandowski destacou em seu voto que esse poder depende da profundidade do caso. No contexto do recurso julgado, considerou legítima a requisição. Também seguindo o relator, o ministro Celso de Mello lembrou que há precedentes do Plenário no sentido de que, em se tratando de operação onde há dinheiro público, a publicidade deve ser a regra.

Processo: RHC 133118

[Leia mais...](#)

## **Trancada ação penal contra homem que mantinha munição calibre 22 em casa**

Por unanimidade de votos, a Segunda Turma trancou ação penal contra S.L.D., condenado após apelação do Ministério Público do Mato Grosso do Sul pela posse irregular de uma munição de revólver calibre 22. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 143449, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

O artigo 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) tipifica como crime, com pena que varia de um a três anos de detenção, quando alguém possui ou mantém sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior da residência ou no local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

No recurso, a Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul contestou decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

no sentido de que o crime previsto no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento é de perigo abstrato, sendo desnecessário investigar a lesividade concreta da conduta, na medida em que o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo.

Segundo a Defensoria estadual, a mera posse de uma munição isolada, apreendida dentro da residência de S.L.D., sem a arma de fogo, atrairia o reconhecimento da atipicidade da conduta tida como delituosa, em consonância com os princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade.

Em seu voto, o ministro Lewandowski reconhece que se trata de conduta formalmente típica, mas que, a seu ver, não se mostra típica em sua dimensão material. “Não é possível vislumbrar, nas circunstâncias, situação que exponha o corpo social a perigo, uma vez que a única munição apreendida, guardada na residência do acusado e desacompanhada de arma de fogo, por si só, é incapaz de provocar qualquer lesão à incolumidade pública”, afirmou, acrescentando que, se não há ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado, não há fato típico e, por conseguinte, crime.

Processo: RHC 143449

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal



## [NOTÍCIAS STJ](#)

### **Pagamento a qualquer tempo extingue punibilidade do crime tributário**

“O adimplemento do débito tributário, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado.”

Com base nesse entendimento, já consolidado na jurisprudência, a Quinta Turma concedeu habeas corpus contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que havia negado a extinção da punibilidade em crime tributário porque a quitação do débito só ocorreu após o recebimento da denúncia.

O relator do pedido de habeas corpus, ministro Jorge Mussi, reconheceu que a Lei 9.964/00, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), estabeleceu que a extinção da punibilidade em crime tributário só poderia ser declarada com o pagamento integral do débito, e desde que isso ocorresse antes do recebimento da denúncia.

Possibilidades ampliadas

No entanto, o ministro destacou que, com a edição da Lei 10.684/03, não foi fixado um limite temporal dentro do

qual o pagamento da obrigação tributária e seus acessórios significaria a extinção da punibilidade do agente pela prática de sonegação fiscal.

“Embora tenha se instaurado certa dúvida acerca do alcance da norma em comento, pacificou-se na jurisprudência dos tribunais superiores pátrios o entendimento de que o adimplemento poderia se dar tanto antes como depois do recebimento da denúncia”, explicou o ministro.

Para Jorge Mussi, o Poder Judiciário não pode “dizer o que a lei não diz”, ou seja, inserir um marco temporal onde não existe essa previsão. Para ele, a intenção do legislador ordinário foi ampliar as possibilidades de arrecadação, “deixando transparecer que, uma vez em dia com o fisco, o Estado não teria mais interesse em atribuir-lhe uma reprimenda corporal em razão da sonegação verificada”.

Processo: HC 362478

[Leia mais...](#)

## **Discordância com linha de defesa anterior não justifica anulação de processo penal**

A Quinta Turma manteve a condenação de um homem por estupro, ao rejeitar as alegações de que deficiências em sua defesa – no início da ação penal – seriam capazes de anular todo o processo, incluindo a condenação.

O réu foi condenado a 17 anos e quatro meses de prisão em regime fechado pelo estupro contínuo de sua filha menor de 18 anos. Ao STJ, em habeas corpus, a defesa alegou que o acusado não foi devidamente representado pelo advogado que o defendia nas primeiras fases do processo.

Para a defesa, a deficiência no desempenho do primeiro advogado responsável pelo caso bastaria para anular todo o processo, já que a atuação deficitária não teria sido suficiente para lhe assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O relator do habeas corpus, ministro Joel Ilan Paciornik, destacou que embora haja a possibilidade de nulidade processual em casos de defesa deficitária, nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, é imprescindível comprovar o prejuízo sofrido pelo réu, o que não ocorreu.

“Constata-se da leitura dos autos que a atuação defensiva foi bastante operante. Na defesa prévia verifica-se que o advogado constituído pelo ora paciente, mediante redação que permite a exata compreensão da linha de argumentação, usou como estratégia de defesa questionar a conduta social da vítima, alegando, ainda, a inépcia da denúncia e arrolando testemunhas”, disse o relator.

### **Teses discordantes**

O ministro constatou haver discordância entre as teses da defesa atual e aquelas originalmente apresentadas pela defesa anterior, o que é diferente da alegada ausência de contraditório e ampla defesa no processo que

levou à condenação.

“Nesse contexto, não há que se confundir deficiência de defesa com discordância de tese defensiva assumida pelo advogado que atuou anteriormente no feito. Deficiência de defesa não se confunde com o entendimento pessoal dos impetrantes quanto à técnica de defesa escolhida pelo causídico anterior”, justificou o relator.

A turma rejeitou as demais teses de nulidade apresentadas pela defesa atual, de que a condenação seria injusta por estar assentada em depoimentos contraditórios e sem provas corporais do crime.

Paciornik lembrou ainda a relevância que o depoimento da vítima tem em casos de violência sexual. Segundo ele, os fatos foram analisados exaustivamente pelas instâncias ordinárias e não cabe ao STJ, no exame de habeas corpus, proceder a um profundo reexame de provas para rever suas conclusões.

**Leia mais...**

## **Segunda Turma confirma decisão que manteve papagaio com idosa**

A Segunda Turma confirmou decisão do ministro Og Fernandes, de junho último, que assegurou a uma idosa residente na Paraíba o direito de manter em sua posse um papagaio que vive com ela há mais de 17 anos.

O papagaio Leozinho foi ameaçado de apreensão em 2010, quando um fiscal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o encontrou na casa de dona Izaura, no município de Cajazeiras. Desde então, ela luta na Justiça para manter o animal de estimação.

Por unanimidade, a Segunda Turma negou provimento ao agravo interno do Ibama, que questionava a decisão monocrática do ministro relator alegando desvirtuamento da finalidade da legislação ambiental. Para o órgão, a manutenção do papagaio com a idosa incentiva o tráfico e a captura de animais no Brasil por sugerir que o cativeiro de aves é um costume arraigado que merece ser mantido.

O ministro Og Fernandes rechaçou as alegações do Ibama. Disse que a decisão anterior enfocou exclusivamente o caso concreto – examinado e decidido com base no direito aplicável e na jurisprudência consolidada no STJ.

Segundo o relator, o entendimento contrário à tese do Ibama “não autoriza a conclusão de que os institutos legais protetivos à fauna e à flora tenham sido maculados, tampouco que haja chancela ou mesmo autorização para o cativeiro ilegal de aves silvestres”. Para ele, os argumentos do órgão ambiental são inoportunos e evocam debate alheio ao processo.

## **Razoabilidade**

Og Fernandes ressaltou que, conforme constatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), o papagaio está totalmente adaptado ao ambiente doméstico e não há indícios de maus-tratos, razão pela qual concluiu que não seria razoável retirá-lo de sua dona após tanto tempo. O ministro lembrou que não é possível modificar o entendimento já firmado pelo TRF5 sem reexame de provas, o que não é admitido em recurso

especial por conta da Súmula 7 do STJ.

“Não vejo como modificar as conclusões da corte de origem sem adentrar na seara fática da causa. O aresto recorrido trouxe elementos de índole probatória à sua conclusão quando ponderou que, não obstante a irregularidade na posse do animal, a peculiaridade do caso concreto e a observância ao princípio da razoabilidade determinam a manutenção da ave em seu local atual”, destacou o relator.

O ministro lembrou que a finalidade da Lei ambiental é a melhor proteção do animal. Segundo ele, o STJ já confirmou, em diversos precedentes, que o direito à apreensão de qualquer animal não pode seguir exclusivamente a ótica da estrita legalidade.

“Desse intuito não se afastou o aresto recorrido quando considerou que – diante da peculiaridade do caso concreto e em atenção ao princípio da razoabilidade – deve a ave permanecer em ambiente doméstico”, disse Og Fernandes.

Processo: REsp 1389418

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

---

 VOLTAR AO TOPO

## [NOTÍCIAS CNJ](#)

Código de Processo Civil tem debate internacional na Justiça do RJ

Fonte: Agência CNJ de Notícias

---

 VOLTAR AO TOPO

## [EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO](#)

Lei Federal nº 13.484, de 26.9.2017 - Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Medida Provisória nº 802, de 26.9.2017 - Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Decreto Federal nº 9.161, de 26.9.2017 - Regulamenta a Medida Provisória nº 802, de 26 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Lei Estadual nº 7696 de 26 de setembro de 2017 - dispõe sobre a obrigatoriedade das academias, clubes,

associações, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares, de apresentarem profissionais de educação física capacitados para o atendimento de emergência durante todo seu período de funcionamento.

Fonte: Presidência da República e ALERJ



## JULGADOS INDICADOS

0396364-31.2015.8.19.0001 - rel. Des. ADOLPHO ANDRADE MELLO - j. 22/08/2017 e p.28/08/2017

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. Ação de dissolução parcial de sociedade. Exclusão de sócio. Quebra de affectio societatis, decorrente da violação de conduta, e os deveres de lealdade, diligência e colaboração. Com efeito, o conjunto probatório dos autos não permite que se afirme, com a convicção necessária ao exercício do juízo de cognição exauriente, se houve ou não irregularidades na gestão empresarial, indícios de má administração a evidenciar o desvirtuamento do fim societário. Para se alcançar uma prestação jurisdicional efetiva, imprescindível ao deslinde da causa a restauração da fase instrutória, com a realização de prova pericial técnica e outras que se prestem necessárias à adequada resolução da demanda. Embora tenha a primeira ré requerido, em sede de contestação, a produção de todas as provas judicialmente admitidas, o Juízo a quo sustentou em suas razões de decidir a desnecessidade de apresentação de outras provas, considerando somente aquelas já existentes nos autos. No entanto, verifica-se que a sentença de piso basicamente se fundamenta em provas documentais, que se revelam inservíveis ao desiderato, diante da complexidade da matéria. Neste aspecto, o acervo probatório que acabou por se perfazer em um mero relatório interno, realizado unilateralmente, por solicitação de uma das rés, é inconclusivo e atécnico, além de oferecer conceitos imprecisos e genéricos, pois não esclarece a contento dados referentes aos atos de gestão dos anos compreendidos entre 2013 e 2014, período também considerado essencial para a análise quanto à existência de supostas irregularidades contábeis, junto com as demais conformidades, e demonstração dos fatos aduzidos na peça inaugural, sustentados pela parte autora, importando, diante do exposto, em grave cerceamento de defesa. Aponte-se que a confecção de prova pericial técnica, isenta e imparcial, submetida ao crivo do contraditório, oportunizando-se amplo acesso às partes envolvidas na lide, vai permitir a apuração e correta elucidação de todas as questões levantadas, que não se encontram plenamente desenvolvidas, no presente caso. Isto posto, ante o julgamento precipitado da causa, impõe-se a anulação da sentença para que seja reinstaurada a fase instrutória, juízo de prospecção vital, congruente com a justa apreciação da matéria posta em análise, com elementos mais conclusivos que se dirijam a ensejar o acolhimento ou rejeição do pleito inicial, sendo, de logo, tudo prematuro nesta oportunidade. Provimento do primeiro recurso, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja reinstaurada a fase instrutória e produzida a prova pericial requerida, restando prejudicado o segundo recurso.

**Leia mais...**

Fonte: EJURIS

## **AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ**

### PESQUISA SELECIONADA

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Pesquisa e Análise de Jurisprudência no acervo do TJRJ sobre diversos temas jurídicos e organizadas por ramo do direito. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, nos ramos Direito Constitucional, Direito do Consumidor e Direito Processual Civil, em seus respectivos temas.

- **Direito Constitucional**

#### **Remédios Constitucionais**

*Mandado de Segurança – Cabimento e Descabimento*

- **Direito do Consumidor**

#### **Contratos**

*Princípio da Boa Fé nos Contratos*

- **Direito Processual Civil**

#### **Custas e Taxas Judiciárias**

*Pagamento de Custas ao Final*

#### **Competência**

*Dano Moral - Material em Decorrência da Relação de Trabalho*

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

## **EMENTÁRIOS**

Comunicamos que hoje (27/09) foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o Ementário de Jurisprudência Criminal nº 12, tendo sido selecionados, dentre outros, julgados quanto a inexistência de perícia em crime ambiental, restando a materialidade incomprovada, princípio do in dubio pro reo, acarretando a absolvição e ausência de emissão das notas fiscais de saída de mercadorias, não recolhimento de I.C.M.S.,



crime contra a ordem tributária, responsabilidade penal do gestor.

**Fonte:** Serviço de Publicações Jurisprudenciais

  
voltar ao topo

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)